

# OS TRATADOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS NA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Hidemberg Alves da Frota

---

## RESUMO

Trata das inovações trazidas a lume pela Reforma do Poder Judiciário quanto à estatura, no Direito interno, dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos.

Afirma que a inserção do § 3º ao texto do art. 5º da Constituição de 1988 sedimentará a inclusão, no plano constitucional brasileiro, dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos, consoante o § 2º do mesmo artigo, eliminando a polêmica sobre onde enquadrar tais ajustes internacionais na hierarquia das normas jurídicas internas.

Alega que, desse modo, a ordem constitucional nacional irá ao encontro da prevalência dos tratados sobre o direito interno infraconstitucional, a exemplo do Direito Constitucional positivo francês, grego e argentino.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito dos Tratados; Reforma do Judiciário; Constituição de 1988 - § 3º, art. 5º; PEC n. 29/2000; Direito Constitucional; tratado; Poder Judiciário.

---

Em 7 de julho de 2004<sup>1</sup>, o Plenário do Senado aprovou, em primeiro turno, a parcela do Texto da Reforma do Poder Judiciário (Proposta de Emenda Constitucional n. 29/2000) já votada na Câmara dos Deputados, mantendo intactos os acréscimos à CF/88 relativos ao Direito dos Tratados, acentuados quando a mencionada PEC tramitava na Câmara Baixa<sup>2</sup> (1992-2000), correspondentes à inserção do § 3º ao art. 5º e do § 6º ao art. 109, sendo este último renumerado<sup>3</sup> pelo Senador José Jorge – PFL-PE (sucessor do ex-Senador Bernardo Cabral – PFL-AM na relatoria da PEC n. 29/2000) para figurar como § 4º do art. 5º.

Art. 5º (...)  
(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O acréscimo do § 3º ao art. 5º da CF/88, observa o ex-Senador Bernardo Cabral<sup>4</sup>, primeiro relator da Reforma do Poder Judiciário na CCJ do Senado, *vai impor uma revisão da teoria brasileira sobre a estatura jurídica dos tratados, acordos e atos internacionais, hoje entendidos como legislação infraconstitucional detentora de nível de lei ordinária*, ao mesmo tempo que a adição do § 3º ao mesmo artigo dará explícita previsão constitucional à submissão brasileira ao Tribunal Penal Internacional Permanente, semelhante à do art. 7º, 7, da Constituição da República Portuguesa de 1976 (redação alterada pela V Revisão Constitucional, via Lei Constitucional n. 1, de 12 de dezembro de 2001), *in verbis*:

Artigo 7º  
(Relações Internacionais)  
(...)

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma<sup>5</sup>.

O acréscimo do § 3º ao art. 5º da CF/88 afastará nossa Carta Maior do modelo constitucional dos Estados Unidos, onde *o tratado ombreia com as leis federais votadas pelo Congresso e sancionadas pelo presidente*<sup>6</sup>, haja vista o art. 6º, cláusula 2ª, da Constituição dos EUA de 1787 estatuir que os tratados celebrados sob a autoridade dos Estados Unidos serão a suprema Lei da Nação<sup>7</sup>. Tal dispositivo da Carta Constitucional norte-americana bebe na fonte do axioma firmado por Blackstone<sup>8</sup>, no século XVIII, segundo o qual *the Law of Nations is held to be a part of [the] law of the land* (ou... *International Law is part of the law of the land*)<sup>9</sup>, postulado dirigente da jurisprudência do *Common Law*<sup>10</sup>.

Desse modo, a ordem constitucional nacional se aproximará da doutrina da prevalência dos tratados sobre o direito interno *infraconstitucional*<sup>11</sup>, a exemplo do Direito Constitucional positivo francês, grego e argentino: Constituição francesa de 1958, art. 55: *Os tratados ou acordos devidamente ratificados e aprovados terão, desde a data de sua publicação, autoridade superior à das leis, com ressalva, para cada acordo ou tratado, de sua aplicação pela outra parte*.

Constituição da Grécia de 1975, art. 28, § 1º: *As regras de Direito Internacional geralmente aceitas, bem como os tratados internacionais após sua ratificação (...), têm valor superior a qualquer disposição contrária das leis*.

Constituição política da Argentina, texto de 1994<sup>12</sup>, art. 75, § 22: (...) *os tratados e concordatas têm hierarquia superior à das leis*<sup>13</sup>.

Oportuno também reproduzir o art. 25 da Constituição alemã de 1949<sup>14</sup>:

Artigo 25  
(Direito Internacional e Direito Federal)

*As regras gerais do Direito Internacional serão parte integrante do Direito Federal. Prevalecerão sobre as leis e produzirão diretamente direitos e obrigações para os habitantes do território federal*<sup>15</sup>.

Desta feita, o texto constitucional pátrio robustecerá a dogmática (nascida entre os cultores do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>16</sup>, em expansão no estrangeiro<sup>17</sup>, mas pouco prestigiada em nossa jurispru-

dência<sup>18</sup>) a distinguir as normas jurídicas oriundas da ratificação de tratados de proteção internacional dos direitos humanos<sup>19</sup> das demais regras e princípios derivados de ajustes internacionais, reconhecendo somente naquelas mandamentos constitucionais<sup>20</sup>. Tal se dá em virtude de o art. 5º, § 2º, *in fine*, da CF/88 assegurar (*a contrariu sensu*<sup>21</sup>) a inclusão, na Constituição, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, em sintonia com o art. 16º, 1, da Carta lusitana (*Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional*<sup>22</sup>). O restante seria equiparado a leis ordinárias federais (art. 102, incs. III, b, da CF/88)<sup>23</sup>.

Capitaneados<sup>24</sup> por Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>25</sup> e Flávia Piovesan, tais juristas<sup>26</sup> concebem-nas como cláusulas pétreas<sup>27</sup>, na qualidade de direitos e garantias fundamentais (art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/88), com auto-aplicabilidade<sup>28</sup> ou auto-executoriedade<sup>29</sup>, após ratificados, em face do art. 5º, § 1º, da CF/88 (*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*).

A par disso, esse filão doutrinário se estriba na dignidade humana<sup>30</sup>, postulado fundamental da República brasileira (art. 1º, inc. III, da CF/88), na prevalência dos direitos humanos<sup>31</sup> e na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade<sup>32</sup>, preceitos informadores das relações externas nacionais (respectivamente, incs. II e IX do art. 4º da CF/88), assim como no princípio do Estado democrático de Direito<sup>33</sup> (preâmbulo, c/c art. 1º, *caput*, 2ª parte, da CF/88).

Ainda, Piovesan adiciona os supedâneos da cidadania (art. 1º, inc. II, da CF/88)<sup>34</sup>, dos objetivos da nossa forma de governo (art. 3º, da CF/88)<sup>35</sup>, das outras premissas norteadoras das relações internacionais não aludidas alhures (preâmbulo, art. 4º, incs. I, III a VIII, X, parágrafo único, da CF/88)<sup>36</sup> e da *máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais*<sup>37</sup> (respectivamente, §§ 1º e 2º do art. 5º da CF/88), conectados com *as exigências de justiça e dos valores éticos*<sup>38</sup>.

Em resposta a essa teoria, a corrente doutrinária tradicional centra seu contraponto na diferença entre o

processo de aprovação de uma emenda constitucional e o de um decreto legislativo<sup>39</sup>. Explica-se: o Parlamento brasileiro aprova um tratado via decreto legislativo e não por meio de emenda constitucional.

No art. 60, § 2º, da CF/88, a emenda constitucional é votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, três quintos dos votos dos respectivos membros (maioria qualificada por 3/5), estando em Plenário a maioria absoluta de seus membros (ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois<sup>40</sup>), a primeira é votada em cada Câmara do Congresso Nacional tão-somente em um turno, considerando-se aprovada se obtiver o *quorum* de lei ordinária, isto é, o voto da metade mais um dos parlamentares votantes<sup>41</sup> (maioria simples), estando em Plenário a maioria absoluta de seus membros (art. 47, c/c art. 59, VI, ambos da CF/88).

Em outras palavras, o ingresso dos tratados em nossa ordem jurídica não se reveste da legitimidade atribuída à reforma constitucional ordinária<sup>42</sup>. O surgimento do § 3º no art. 5º da CF/88 dissolveria tal empecilho em relação aos tratados de proteção internacional dos direitos humanos, ao propiciar a estes o processo legislativo a que se submetem as emendas constitucionais, equiparando aqueles a estas, à semelhança do art. 79 da Lei Fundamental alemã, que exige *quorum de reforma constitucional para que o tratado adquira status constitucional*<sup>43</sup>.

**Artigo 79 (Emendas à Lei Fundamental)**

1. A Lei Fundamental só poderá ser emendada por uma lei que altere ou complemente expressamente o seu texto. Em matéria de tratados internacionais que tenham por objeto regular a paz, prepará-la ou abolir um regime de ocupação, ou que objetivem promover a defesa da República Federal da Alemanha, será suficiente, para esclarecer que as disposições da Lei Fundamental não se opõem à conclusão e à entrada em vigor de tais tratados, complementar, e tão-somente isso, o texto da Lei Fundamental.

2. Essas leis precisam ser aprovadas por dois terços dos membros do Parlamento Federal<sup>44</sup> e dois terços dos votos do Conselho Federal<sup>45</sup>.

3. Será inadmissível qualquer emenda a esta Lei Fundamental que

*afete a divisão da Federação em Estados, sua participação, em princípio, no processo legislativo, ou os princípios consagrados nos artigos 1 e 20*<sup>46</sup>.

A propósito, o art. 101, 2ª parte, da Constituição Política do Peru de 1979 prescrevia: *Em caso de conflito entre o tratado e a lei, prevalece o primeiro*<sup>47</sup>. O Diploma Maior peruano de 1993 suprimiu esse comando constitucional, porém permite, de forma implícita, que um tratado modifique ou derogue uma lei (art. 56.1, 2ª parte<sup>48</sup>) e exige da avença internacional contrária a tal Texto Magno submeter-se, antes da ratificação, ao mesmo procedimento que rege a reforma da Constituição daquele País (art. 57.1, 1ª parte<sup>49</sup>).

A inovação em foco contemplará o reclamo do Ministro Celso de Mello, no sentido da necessidade de expressa autorização na Constituição da República para que tenham sede constitucional os tratados de proteção internacional dos direitos humanos<sup>50</sup>, o que, em última análise, permitirá a estes revogarem a *legislação infraconstitucional com eles conflitantes, inclusive os códigos e a legislação especial*<sup>51</sup>.

Diversa seria a situação se a Constituição do Brasil – à semelhança do que hoje estabelece a Constituição argentina de 1853, no texto emendado pela Reforma Constitucional de 1994 (art. 75, n. 22) – houvesse outorgado hierarquia constitucional aos tratados celebrados em matéria de direitos humanos<sup>52</sup>.

### 3 CONCLUSÃO

Ao encontro da estima da Constituição Federal de 1988 pela dignidade humana e pelo incremento da cooperação entre os povos, em consonância com os rumos atuais do Direito Constitucional comparado, o enxerto do § 3º no art. 5º da CF/88 sedimentará a inclusão, no plano constitucional brasileiro, dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos, na esteira do § 2º do mesmo artigo, pulverizando a polêmica dogmática sobre onde enquadrar tais ajustes internacionais na hierarquia das normas jurídicas internas.

### REFERÊNCIAS

1 Nesse sentido, FREITAS, Silvana de; KRAKOVICS, Fernanda. Senado aprova reforma com controle externo do Judiciário: temas polêmicos, como a súmula vinculante, passam no primeiro turno. *Folha de*

- S. Paulo, São Paulo, 8 jul. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fe0807200402.htm>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 2 Na Câmara dos Deputados a PEC n. 29/2000 tinha a numeração de PEC n. 96-C/1992.
- 3 LIMA, José Jorge de Vasconcelos. *Reforma do Poder Judiciário*: PEC n. 29/2000. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/JoseJorge/Reforma - Judiciario - Integra.doc>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 4 CABRAL, José Bernardo. *Reforma do Poder Judiciário*: PEC n. 29/2000. Brasília, DF: Senado Federal, 2002, p. 76. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/senador/bcabral/04667.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 5 PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.presidenciairepublica.pt/pt/republica/constituicao/>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 6 REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 104.
- 7 Tradução do autor. Texto original: *Clause 2: (... ) all Treaties made, or which shall be made, under the Authority of the United States, shall be the supreme Law of the Land; and the Judges in every State shall be bound thereby, any Thing in the Constitution or Laws of any State to the Contrary notwithstanding*. ESTADOS UNIDOS. U. S. Constitution. Disponível em: <<http://www.house.gov/Constitution/Constitution.html>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 8 Um dos mais influentes juristas britânicos, o juiz, parlamentar e docente Sir William Blackstone (1723-1780), lançou as bases do moderno ensino jurídico anglo-saxônico ao sistematizar a Teoria Geral do Direito Consuetudinário inglesa com o lançamento da obra *Commentaries on the Laws of England*, publicada entre 1765 e 1769. Cf. PREECE, Warren E. (Ed.). *The New Encyclopaedia Britannica*: Micropaedia. Chicago, 1980. v. 2. p. 66.
- 9 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 37, n. 148, p. 241, out/dez. 2000.
- 10 MENEZES, Vitor Hugo Mota de. Considerações críticas a respeito do conflito entre os tratados internacionais e o regramento interno brasileiro. *Revista Jurídica Amazonsense*, Manaus, v. 1, n. 1, p. 127, ago/out. 1998.
- 11 REZEK, *op. cit.*, p. 104.
- 12 Oficialmente ainda vige a Constituição da Confederação Argentina, sancionada pelo Congresso Geral Constituinte em 1º de maio de 1853, reformada em 1860 (quando a Província de Buenos Aires adere a ela, redesignada Constituição da Nação Argentina), 1866, 1898, 1949 (depois abolida), 1957 e 1994. A profundidade da reforma constitucional de 1994 levou a doutrina a ver no Diploma Constitucional reformado uma nova Carta Política. MARTINS, Fernando Corrêa. Emendas constitucionais decorrentes do processo de globalização e integração econômica (tratados internacionais) na Argentina.

- Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 46-47, jan./mar. 2002.
- 13 REZEK, *op. cit.*, p. 104.
- 14 ARGUELHO, Silvana Sampaio. A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ao Direito brasileiro: a questão da prisão do depositário infiel. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 114, abr./jun. 2001.
- 15 ALEMANHA. Constituição alemã. Disponível em: <<http://www.alemanha.org.br/embaxadabrasilia/spr2/willkommen/infos/grundgesetz/07/CAPort07007.htm>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 16 ABEN-ATHAR, Daniela. Os tratados internacionais de direitos humanos podem alterar a Constituição? *Revista da Advocacia-Geral da União*, Brasília, DF, v. 1, n.1, ago. 2000. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/ce/pages/revista/Arquivos/0508DanielaTratados.doc>>. Acesso em: 6 jul. 2002.
- 17 ARGUELHO, *op. cit.*, p. 116. Nesse sentido, CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. Os juizes diante dos tratados internacionais de proteção aos direitos do homem. *Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 761, p. 155-156, mar. 1999.
- 18 À exceção de Antonio Carlos Malheiros, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a jurisprudência nacional se orienta pela atual posição predominante do Supremo Tribunal Federal, a favor da paridade, na ordem positiva interna, entre leis ordinárias federais e tratados. RAMOS, André de Carvalho. O estatuto do tribunal penal internacional e a constituição brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal penal internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 261-623.
- 19 Espelhados no Direito Comunitário europeu e no art. 40, inc. IX, parágrafo único, da CF/88, alguns doutrinadores brasileiros incluem os tratados de integração regional no rol de acordos internacionais de sede constitucional. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 21, p. 12-37, jan./mar. 1998.
- 20 AYALA, Patryck de Araújo. O direito internacional dos direitos humanos e o direito a ter direitos sob uma perspectiva de gênero. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 19, jul./set. 2001.
- 21 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no Direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 53, p. 91, jun. 2000.
- 22 PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.presidencia publica.pt/pt/república/constituicao/>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 23 AYALA, *op. cit.*, p. 19.
- 24 STF, RHC n. 79.785-RJ (decisão monocrática). Paciente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 15 de agosto de 2000. Diário da Justiça da União: Brasília, DF, p. 63, 30 ago. 2000.
- 25 Na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88, Caçado Trindade aconselhou os legisladores constituintes a positivarem o dispositivo que seria depois entalhado no art. 50, § 20, da CF/88. TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 631.
- 26 Além de Caçado Trindade e Flávia Piovesan, Antonio Carlos Malheiros, Carmen Lúcia Antunes Rocha, Patryck de Araújo Ayala, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho, Cezar Augusto Rodrigues Costa, Silvana Sampaio Arguelho, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Dinamarco, Maria do Carino Puccini Caminha, Pedro Lenza e Henrique Osvaldo Poeta Roenick defendem, na ordenação interna, a paridade entre emendas constitucionais e tratados de proteção internacional dos direitos humanos.
- 27 Direitos humanos provenientes de tratados: exegese dos §§ 1º e 2º do art. 50 da Constituição de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 5, n. 49, 2001. Disponível em: <<http://www1jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1609>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 28 AYALA, *op. cit.*, p. 20.
- 29 Adota-se neste artigo a noção de tratado auto-executável (*self-executing*) como sinônimo de ajuste internacional capaz de produzir efeitos no plano interno sem que haja necessidade de lei complementar (*lato sensu*), podendo ser aplicado diretamente pelo juiz. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 1, p. 212.
- 30 ARGUELHO, *op. cit.*, p. 117-120.
- 31 TRINDADE, *op. cit.*, p. 630.
- 32 MENEZES, *op. cit.*, p. 130-131.
- 33 ARGUELHO, *op. cit.*, p. 120.
- 34 PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, n. 51/52, p. 85, jan./dez. 1999.
- 35 Idem, p. 86.
- 36 Idem, p. 94.
- 37 \_\_\_\_\_. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, n. 47/48, p. 104-105, jan./dez. 1997.
- 38 \_\_\_\_\_. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, n. 45/46, p. 46, jan./dez. 1996.
- 39 ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A impossibilidade de prisão do depositário infiel, o Pacto de San José e a decisão do Supremo Tribunal Federal: Direito Bancário online*. Disponível em: <<http://www.direitobancario.com.br/artigos/direitobancario/dout-04.htm>>. Acesso em: 7 set. 2004.
- 40 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 533.
- 41 SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 521.
- 42 O magistério de Arma Cândida da Cunha Ferraz bifurca o Poder Constituinte Reformador em Poderes de Reforma Ordinário ou Permanente (emenda constitucional) e Extraordinário ou Transitório (revisão constitucional). RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. A reforma tributária e o respeito ao pacto federativo. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas*, Manaus, v. 16, n. 22, p. 229, jan./dez. 1999.
- 43 MORAES, *op. cit.*, p. 553.
- 44 Iguualmente designado por Assembléia Federal, o Parlamento Federal (*Bundestag*) constitui a Câmara Baixa do Congresso Nacional da Alemanha.
- 45 O Conselho Federal (*Bundesrat*) exerce o papel de Câmara Alta do Estado federal alemão.
- 46 ALEMANHA. Constituição alemã. Disponível em: <<http://www.alemanha.org.br/embaxadabrasilia/spr2/willkommen/infos/grundgesetz/13/CAPortl3011.htm>>. Acesso em: 6 jul. 2002.
- 47 Tradução de MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 37, n. 147, p. 191, jul./set. 2000.
- 48 Reza o art. 56.1, 2ª parte, da Carta política peruana de 1993: *También deben ser aprobados por el Congreso los tratados (...) exigen modificación o derogación de alguna ley (...)*. PERU. Constitución Política de 1993. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.peconstitucion.htm>>. Acesso em: 8 set. 2004.
- 49 Dispõe o art. 57, 1ª parte, da Constituição peruana de 1993: *Cuando el tratado afecte disposiciones constitucionales debe ser aprobado por el mismo procedimiento que rige la reforma de la Constitución (...)*. PERU. Constitución Política de 1993. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.peconstitucion.htm>>. Acesso em: 8 set. 2004.
- 50 STF, HC n. 77.631-5-SC (medida liminar). Impetrante: Miguel Teixeira Filho e outro. Pacientes: Luis Batschauer e Anselmo Batschauer. Autoridade coatora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de agosto de 1998. Diário da Justiça da União: Brasília, DF, 19 ago. 1998, p. 35.
- 51 CABRAL, *op. cit.*, p. 76.
- 52 STF, HC n. 77.631-5-SC (medida liminar). Impetrante: Miguel Teixeira Filho e outro. Pacientes: Luis Batschauer e Anselmo Batschauer. Autoridade coatora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de agosto de 1998. Diário da Justiça da União: Brasília, DF, 19 ago. 1998, p.35.

Artigo recebido em 9/9/2005.

## **ABSTRACT**

---

The author deals with the innovations arisen from the Judiciary Power Reform concerning the consistency, within the Domestic Law, of the international safeguard treaties for human rights.

He states that the insertion of paragraph 3<sup>rd</sup> into the text of the article 5<sup>th</sup> of the 1988 Brazilian Constitution will establish the inclusion, within Brazilian constitutional scope, of the international safeguard treaties for human rights, according to paragraph 2<sup>nd</sup> of the same article, eliminating the polemic about where one must fit such international adjustments into the hierarchy of the domestic rules of law.

Therefore, he affirms that the national jurisprudence will meet the prevalence of the treaties over the infra-constitutional Domestic Law, as for example, the positive French, Greek and Argentinean Constitutional Law.

**KEYWORDS** – Treaties Law, Judiciary Reform; 1988 Brazilian Constitution – paragraph 3<sup>rd</sup>, article 5<sup>th</sup>, *PEC* n.29/2000; Constitutional Law; treaty; Judiciary Power.

---

**Hidemberg Alves da Frota** é estudante de Direito do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas.